Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2040/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11831/2015
PROTOCOLO	: 1613270
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 07/2014
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO PIO XII
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR, INTERNAÇÕES PARA PACIENTES CARENTES DO MUNICÍPIO PORTADORES DE CÂNCER
VALOR	: R$ 48.547,92 (QUARENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 07/2014, celebrado em 28 de janeiro de 2014, entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado através do Fundo Municipal de Saúde e a Fundação Pio XII, tendo por objeto a realização de atendimento médico-hospitalar, inclusive internações, para pessoas carentes do Município de Aparecida do Taboado, que sejam portadoras de doenças neoplásicas (câncer), desde que sejam encaminhadas oficialmente pela contratante, com número ilimitado de atendimentos.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93 e Lei Municipal n. 629/95.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 29908/2015 (f. 178/182) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 691/2016 (f. 183), têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de Contas do Convênio n. 07/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado através do Fundo Municipal de Saúde - FMS e a Fundação Pio XII;

2. pela comunicação do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc